

Autos nº 0600665-88.2024.6.13.0087

Representação eleitoral

Recorrente: Regina da Silva Costa

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDIA PROCURADORIA

I – Relatório

Trata-se de recurso avariado por Regina da Silva Costa contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), nos termos do art. 21, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sustenta a recorrente que despendeu a quantia de R\$ 6.274,00, que é valor módico comparado ao teto máximo de gastos na campanha. Argumentou que fez cinco depósitos com recursos próprios, os quais contabilizam R\$ 5.734,00. Dois deles foram realizados em conformidade com a legislação eleitoral. Alega que realizou saque de sua conta pessoal na data de 09/09/2025, às 13:05 horas, no valor de R\$ 1.500,00 e depositou na conta de campanha às 14:45 horas, concluindo que o depósito feito nesta data, no valor de R\$ 1.582,00, tem origem identificada, não cabendo a determinação de recolhimento ao Tesouro do respectivo montante. O valor de R\$ 2.902,00 possuía

guardado consigo. A doação em forma de depósito em espécie, não macula a lisura das contas da candidata, já que ela é jornalista reconhecida e renomada na cidade e em toda região e pode, facilmente, suportar tal doação para sua campanha. O Valor de R\$ 2.902,00 corresponde a 5% do limite de gastos permitido para a campanha, sendo irrisório e incapaz de macular a prestação de contas. Assim, a decisão de desaprovar as contas da recorrente é desproporcional.

Requeru a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos para contrarrazões.

Eis o breve relatório.

II – Tempestividade

Para que o recurso seja admitido pela Instância Superior, a interposição deve ocorrer dentro do prazo previsto nos dispositivos legais que regem a espécie.

Para melhor entendimento do pressuposto da tempestividade dos recursos, retornamos à brilhante lição do mestre Nélon Luiz Pinto:

“(…) Os recursos, por sua vez – atos processuais que são -, devem ser interpostos dentro dos respectivos prazos, previstos na legislação processual (ou procedimental). Diz-se tempestivo o recurso quando interposto dentro do prazo estabelecido pela lei, quando respeitado foi o termo final para sua interposição.” (in ob. Cit., p. 71).

Quanto ao pressuposto da tempestividade, o prazo recursal é de 3 dias, do art. 30, §5º, da Lei nº. 9504.

O recorrente foi intimado da sentença em 11/12/2024 e aviou recurso em

13/12/2024, sendo o recurso tempestivo.

III Preliminarmente

A recorrente inseriu na peça de razões recursais prints de comprovante de saque e de depósito, documentos que inexistiam nos autos.

Trata-se de juntada intempestiva, uma vez que os documentos **não são novos** e preexistiam à época em que a recorrente foi intimada para manifestar sobre as irregularidades, não tendo comprovado impedimento para sua tempestiva juntada.

Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, a juntada de documentos em fase recursal somente é permitida em situações excepcionais, tais como quando se tratar de documentos novos, ou seja, aqueles que a parte não pôde produzir anteriormente, ou em caso de fatos supervenientes.

A hipótese dos autos não se amolda às exceções que autorizam a juntada de documentos em fase recursal.

Neste contexto, requer o Ministério Público o **não conhecimento dos documentos**, escoimado em entendimento do TRE/MG:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. APLICATIVO WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 340ª Zona Eleitoral, de Nova Ponte/MG, que, confirmando a tutela concedida anteriormente, julgou procedente o pedido contido em

Representação e condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 2º, §4º, da Resolução nº 23.610, de 2019, do TSE, e art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir se o conteúdo impugnado, veiculado em grupo de aplicativo de troca de mensagens (WhatsApp), caracteriza propaganda eleitoral extemporânea negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Da juntada de documentos apresentados no recurso e nas contrarrazões.

Os documentos colacionados não foram conhecidos, por força da aplicação do art. 435 do Código de Processo Civil. A documentação juntada pelo recorrente e pelos recorridos não caracteriza documentos novos, pois foram produzidos anteriormente aos fatos narrados na inicial da presente Representação. Não conhecimento dos documentos apresentados aos IDs nº 71972632 a nº 71972643 e IDs nº 71972648 a nº 71972651. Mérito.

Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto (ou correspondente semântico) ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico. Comunicações ocorridas antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, no âmbito de grupo do aplicativo WhatsApp. Demonstração, no caso concreto, de extrapolação do caráter restrito do grupo em que se divulgou o material objeto da Representação. Evidenciado potencial de espalhamento do conteúdo. Instrumento utilizado como ferramenta de ampla divulgação de matérias. Distinção do caso concreto. Configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa veiculada por instrumento que se mostrou apto à ampla difusão do teor dos vídeos, objeto da Representação. Fixação da reprimenda. Inexistência de elementos que autorizem o estabelecimento do valor da multa em patamar superior ao mínimo legal. Redução do valor ao mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Reconheceu-se que, a partir da prova dos autos, é possível afastar o caráter restrito dos grupos criados em aplicativos de troca de mensagens e reconhecê-los como instrumentos aptos à divulgação de propaganda eleitoral.

Recurso Eleitoral a que foi dado parcial provimento. Reforma parcial da

sentença. Redução do valor da multa ao mínimo legal. (TRE/MG. Acórdão nº. 060002857 – Nova Ponte/MG, Des. Antônio Leite De Pádua, **Julgamento:** 25/09/2024 **Publicação:** 25/09/2024).

IV Mérito Recursal

Cuida-se de recurso aviado por Regina da Silva Costa, candidata eleita ao cargo de vereador de Conselheiro Lafaiete, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas, tendo em vista origem de recursos não identificados utilizados na campanha, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e a candidata, mesmo depois de notificada, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.

No relatório final, a Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência da irregularidade, consistente em depósitos em espécie na conta da candidata de valores que superam o limite de R\$ 1.064,10, somando R\$ 4.634,00, o que corresponde a 73,86% da receita financeira da campanha.

Neste cenário, as contas foram desaprovadas, com acerto.

Com efeito, as irregularidades apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A recorrente realizou depósito em espécie na conta bancária no valor de R\$ 2.902,00 no dia 04/09/2024 e, ainda, de R\$ 150,00 e R\$ 1.582,00, ambos efetuados no dia 09/09/2024.

Dispõe o art. 21 da Resolução TSE nº. 23.607 que as doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado (inciso I).

Nos termos do art. 21, §1º, da mesma Resolução, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Este limite aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (§2º).

Preceitua o §3º do art. 21 da Resolução que as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional.

Já o art. 32 da Resolução estabelece que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União, sendo caracterizado recurso de origem não identificada as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador.

Assim, as operações efetuadas pela candidata foram irregulares e configuram recursos de origem não identificada.

O TSE já se pronunciou sobre o tema, destacando que o recebimento de doações acima de R\$ 1.064,10 sem a realização de transferência bancária não é exigência meramente formal:

“porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral” e “a arrecadação de 83,23% das verbas de campanha – correspondentes a R\$ 55.644,91 – por depósito identificado, em afronta à regra acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante”, o que “compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital” (...) “Na hipótese, tem-se que (i) a maioria dos depósitos se deu após o período eleitoral e adveio, em tese, de recursos dos próprios candidatos sem justificativa plausível para descumprimento da regra de transferência entre contas e (ii) o montante ultrapassa 80% do total que ingressou na conta de campanha a denotar que a irregularidade ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação” (AgRg-Respe nº. 31048/RS, j. 18/06/2020 – Dje 25/08/2020).

As justificativas apresentadas pela recorrente – o CPF da doadora foi identificado; a doação de R\$ 150,00 é inferior ao limite e deve ser, por isso desconsiderada; proposta de restituição a si própria dos valores – não esclarecem a origem dos valores, pois *“a partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócua na hipótese”* (TSE. ROEI nº. 0601627-96/RN, j. 15/10/2020 – Dje 28/10/2020).

Em sede recursal, a recorrente juntou documento novo, com o que não concorda o Ministério Público, ratificando o pedido de não conhecimento. Porém, por força do Princípio da eventualidade, sem que isso importe em prejuízo ao pedido preliminar, manifesta-se sobre a questão para caso de remora e improvável possibilidade de não colhimento da preliminar.

A recorrente anexou na peça recursal print de comprovante de saque realizado em sua conta bancária do Banco Sicredi, na data de 09/09/2025, às 13:05 horas, do valor de R\$ 1.500,00. Da mesma forma, inseriu o print de comprovante de depósito em dinheiro na conta de campanha. Argumentou que a origem do montante foi identificada.

Não obstante, discorda o recorrido da alegação. Primeiro porque não há coincidência de valores. Na data de 09/09/2024, foram feitos dois depósitos irregulares, um no valor de R\$ 1.582,00 e outro no valor de R\$ 150,00. Já o saque na conta da candidata corresponde ao valor de R\$ 1.500,00, que não coincide com o valor depositado.

Outrossim, a recorrente fez dois depósitos regulares em sua conta, um em 23/08/2024 e outro em 17/09/2024, ambos de valores menores. Ora, se a recorrente sabia fazer o depósito da forma correta, por que optou por fazê-lo equivocadamente nos demais depósitos, justo os mais valiosos?

Não faz sentido também a recorrente sacar dinheiro em uma agência bancária e precisar deslocar-se para depositá-lo em outra instituição financeira quando a opção e fazer na forma legal (transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX) era também e inclusive mais prática.

A recorrente alega que a é jornalista reconhecida e renomada na cidade e em toda região e pode, facilmente, suportar tal doação para sua campanha. Porém, sua capacidade financeira não foi demonstrada nos autos.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, a origem do recurso não está identificada pelos simples fato de ter saído da conta pessoal da recorrente, pois basta ao candidato, por exemplo, que deposite em sua conta recurso de fonte vedada e, depois, saque o valor para subsequente depósito em dinheiro na conta de campanha, ocultando, dessa forma, a verdadeira origem do montante.

É importante ainda destacar que a Resolução TSE nº. 23.607 confere ao candidato a possibilidade de corrigir a doação financeira recebida em desacordo com suas disposições:

Art. 21 (...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da

doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto *caput* do art. 32 desta Resolução. (d.n.)

Bastava à recorrente não utilizar o valor e realizar restituição própria, efetuando nova doação na forma legal.

Neste contexto, se ela optou por utilizar o recurso de origem não identificada mesmo assim, deve arcar com os ônus desta decisão.

Por fim, mister registrar que, ainda que se considerasse como justificada a origem de R\$ 1.500,00, o que admitimos apenas por força de argumentação, as contas merecem desaprovação.

De fato, a receita financeira da recorrente somou R\$ 6.274,00, dos quais R\$ 4.634,00 são de recursos de origem não identificada. Excluindo R\$ 1.500,00 de R\$ 4.634,00, R\$ 3.134,00 ainda seriam de origem não esclarecida, o que corresponde a 49,95% do total financeiro de recitas de campanha.

Nos termos da jurisprudência do TRE/MG, o percentual de valores irregularmente aplicados superior a 10% enseja a desaprovação das contas.

Desta feita, a sentença recorrida não é desproporcional, como quer fazer crer a defesa.

V – Conclusão

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e improvimento deste recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Conselheiro Lafaiete, 06 de fevereiro de 2025

Liliale Ferrarezi Fagundes

Promotora Eleitoral